



Ao Juízo da 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR

Autos nº 0012375-07.2026.8.16.0194, de Recuperação Judicial

Auxilia Consultores Ltda., representada pela profissional responsável *Renata Paccola Mesquita*, já qualificada, na qualidade de Administradora Judicial nomeada e compromissada nos autos do processo de Recuperação Judicial acima enumerado, vem, a ilustre presença de Vossa Excelência, para apresentar tempestiva¹

RELAÇÃO DE CREDORES

nos termos do art. 7.º, § 2.º, da Lei 11.101/2005

Relativo à devedora **Grupo Wemic**, assim como tecer breves considerações a respeito do trabalho realizado, nos termos a seguir aduzidos.

I. DA VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS

I.a. Das considerações gerais

O edital previsto no art. 52, § 1º, Lei 11/101/2005, contendo a relação nominal de credores elaborada pelas Devedoras, foi disponibilizado no Portal do Diário de Justiça Eletrônico Nacional – DJEN² em 23/07/2026, considerando-se publicado em 24/07/2026, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006 e do art. 224, do Código de Processo Civil.

Assim, a partir de 27/07/2026, iniciou-se o prazo de 15 dias para a apresentação de habilitações e divergências administrativas pelos interessados, o qual se encerrou em **10/08/2026**, na forma do art. 7º, § 1º, da LREF.

Na sequência, iniciou-se, em 11/08/2026, o prazo de 45 dias para a verificação dos créditos e a subsequente publicação da relação de credores pela Administração

¹ O término do prazo para a apresentação das divergências/habilitações encerrou-se em 10/08/2026, assim, o prazo de 45 dias para a conclusão do presente trabalho, à luz do art. 7º, §2º, da LREF, encerra-se em 24/09/2026

² <https://comunica.pje.jus.br/>





Judicial, nos termos do art. 7º, § 2º, da mesma Lei, o que conduz, considerados os marcos processuais adotados, ao termo final em **24/09/2026**.

Conforme decisão proferida na seq 96.1, este Juízo **deferiu a consolidação substancial**, reconhecendo a elevada interconexão econômica, patrimonial e operacional existente entre os integrantes do Grupo Wemic, notadamente em razão da existência de garantias cruzadas, relação de controle ou dependência e atuação conjunta no mercado, além da concentração dos centros decisórios em integrantes de um mesmo núcleo familiar. Concluiu-se, assim, pela configuração de, ao menos, duas das hipóteses previstas no art. 69-J da Lei n. 11.101/2005, especificamente aquelas constantes dos incisos I e IV.

Diante dessa definição judicial, os trabalhos de verificação administrativa dos créditos e a elaboração da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 passam a ser realizados sob o regime de consolidação substancial, considerando-se o conjunto das Devedoras para fins de formação do passivo sujeito à recuperação judicial.

Para a realização do trabalho de verificação de crédito a Administração Judicial adotou procedimento diligente, técnico e dialógico, voltado à elaboração de uma relação de credores que refletisse, com a maior fidelidade possível, a realidade econômica e documental das Postulantes.

Para tanto, a análise não se limitou à simples reprodução dos valores inicialmente informados pela Devedora, tendo promovido efetivo cotejo entre a documentação por ela disponibilizada, os documentos, em sede de divergência, encaminhados pelos credores e os esclarecimentos prestados ao longo da fase administrativa.

Após a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, foram recebidas **15 habilitações e/ou divergências de crédito**, sendo **14 relativas a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e 1 referente a crédito não sujeito**, este último já relacionado anteriormente pelas devedoras e confirmado por esta AJ. A essas manifestações somaram-se sucessivas trocas de e-mails, destinadas à solicitação de documentos e esclarecimentos complementares acerca dos créditos inicialmente relacionados.





Paralelamente, foi disponibilizado às Devedoras acesso a uma pasta compartilhada no *drive*, com o objetivo de facilitar o envio e o recebimento dos documentos que embasaram a relação de credores do Devedor, os quais foram organizados em pastas individualizadas por credor.

Formou-se, assim, uma dinâmica de trabalho estruturada em **duas frentes complementares e simultâneas**: de um lado, a análise dos créditos relacionados pela Devedora com base na documentação por ela apresentada; de outro, o exame das divergências de documentos encaminhados diretamente pelos credores.

Tal sistemática permitiu a instauração de verdadeiro contraditório documental em âmbito administrativo, com o objetivo de submeter os elementos recebidos a constante verificação cruzada, viabilizando não apenas a conferência formal dos valores indicados, mas também a aferição de sua efetiva exigibilidade, sujeição/não sujeição e eventual adimplemento, visando a organização de uma relação de credores fidedigna, minimizando, o quanto possível, incidentes creditícios.

No curso da análise da documentação e das divergências de crédito apresentadas pelos Credores, foram identificadas novas questões que demandaram esclarecimentos e documentação complementar. Diante disso, a Administração Judicial manteve diálogo constante com as Devedoras e com os Credores, a fim de sanar eventuais dúvidas e inconsistências em relação aos créditos objeto de análise.

Assim, somente após esse amplo procedimento de conferência documental, cruzamento de informações, solicitação de esclarecimentos e oportunidade de manifestação aos interessados foi possível concluir, tempestivamente, a relação de credores ora apresentada.

Para fins de transparência e controle, o critério adotado para cada valor relacionado, ajustado ou excluído está devidamente detalhado na **Planilha Explicativa** anexa, especialmente na coluna intitulada "Observações".

Também foi elaborado **Relatório das habilitações e divergências** recebidas, no qual estão





individualmente registrados, em relação a cada credor, o conteúdo da manifestação apresentada, o contraditório exercido pelas Devedoras, a análise promovida por esta Administração Judicial e a respectiva conclusão.

Por fim, a Administração Judicial informa que todos os documentos analisados permanecerão disponíveis para consulta em sua sede, localizada na Av. Dr. Gastão Vidigal, 851, sala 04, Maringá/PR, mediante agendamento prévio. Esclarecimentos adicionais também poderão ser solicitados pelo e-mail contato@auxiliaconsultores.com.br.

No mais, tendo em vista que alguns créditos sofreram alterações substanciais, reputamos oportuno apresentar, a seguir, esclarecimentos adicionais, organizados por classe, ainda que a planilha explicativa já contenha os elementos que justificam as medidas adotadas por esta Administração Judicial.

I.b. Da apuração dos créditos da Classe I – Trabalhistas e equiparados

No âmbito da Classe I, foi identificado um crédito de natureza trabalhista, originalmente informado pela Devedora Comércio de Pneus Mirella Ltda., não tendo sido apresentada habilitação ou divergência pelo respectivo credor durante a fase administrativa.

Diante desse cenário, procedeu-se à consulta aos autos da reclamatória trabalhista, a fim de verificar a situação atual do crédito, constatando-se que a obrigação decorre de acordo celebrado entre as partes, cujo descumprimento foi posteriormente noticiado no processo. Na mesma oportunidade, foi localizada a respectiva memória de cálculo, documento que permitiu a apuração do saldo devedor atualizado e, consequentemente, a adequada quantificação do crédito.

Para verificar a eventual existência de outros créditos trabalhistas ainda não relacionados, esta Administração Judicial também realizou consultas às certidões expedidas pela Justiça do Trabalho, não tendo sido identificadas outras demandas trabalhistas ajuizadas em face das Devedoras.

Além do referido crédito, foram identificados **dois créditos decorrentes de honorários**





advocatícios, vinculados às relações obrigacionais discutidas nos autos nº 6000048-79.2026.8.16.0079 e nº 0001158-79.2025.8.16.0071.

No primeiro caso, a obrigação decorre de Instrumento Particular de Composição Amigável de Parcelamento de Débito e Confissão de Dívida celebrado com o credor Shark Broker Ltda, cuja Cláusula 5ª, parágrafo único, estabeleceu honorários advocatícios de 20% sobre o valor da demanda em caso de intervenção judicial.

No segundo caso, a verba decorre do acordo celebrado no curso da Execução de Título Extrajudicial movida por Siviero Cereais, Insumos Agrícolas e Transportes Ltda., juntado na seq. 68.1, cuja Cláusula 4.2 prevê, na hipótese de inadimplemento, honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor devido.

Dessa forma, a Classe I consolidada compreende o crédito trabalhista identificado e os dois créditos de honorários advocatícios apurados, estes últimos incluídos em razão da natureza alimentar da verba, observados, em cada caso, os valores efetivamente demonstrados pela documentação analisada.

Feita as considerações acima, a relação dos créditos da **Classe I – Trabalhistas** passa a refletir essa depuração:

CLASSE I - TRABALHISTA	
Edital do art. 52, § 1º, LREF	Edital do art. 7º, § 2º, LREF
R\$ 16.000,00	R\$ 83.793,36

I.c. Da apuração dos créditos relativos à Classe II – Garantia Real

Em análise, verificou-se a indicação de apenas um credor nesta classe, relacionado pela Devedora Camila Rodrigues Scarin, correspondente ao crédito de titularidade do Banco Bradesco S/A.

No curso da verificação administrativa, esta Administração Judicial procedeu à análise



individualizada do crédito relacionado, bem como dos demais créditos não incluídos na respectiva classe, com o objetivo de aferir a adequação da classificação originalmente atribuída, à luz dos instrumentos contratuais apresentados e das garantias efetivamente constituídas, bem como de identificar eventual crédito passível de reclassificação.

Constatou-se, contudo, que a classificação originalmente atribuída ao crédito se encontra correta, uma vez que a obrigação decorre de Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira – CPRF, garantida por hipoteca constituída sobre o imóvel objeto da matrícula nº 37.969, localizado em Dois Vizinhos/PR, circunstância que ampara sua manutenção na respectiva classe.

Nesse sentido, considerando que, após a análise realizada, não foram identificadas hipóteses de reclassificação, mantendo-se o crédito na classe originalmente atribuída, apresenta-se, a seguir, o quadro consolidado do respectivo credor:

CLASSE II – GARANTIA REAL	
Edital do art. 52, § 1º, LREF	Edital do art. 7º, § 2º, LREF
R\$ 560.000,00	R\$ 654.554,76

I.d. Da apuração dos créditos relativos à Classe III – Quirografário

No âmbito da Classe III – Quirografária, constatou-se significativa diversidade de créditos, abrangendo obrigações titularizadas por cheques, fornecedores de insumos, instituições financeiras, cooperativas, bem como créditos decorrentes de contratos, notas fiscais, cédulas de crédito, entre outros. Essa pluralidade exigiu a análise individualizada da documentação apresentada pelas Devedoras e pelos credores, incluindo as divergências formuladas durante a fase administrativa.

Nesse sentido, passa-se a expor, de forma individualizada, as premissas e os critérios adotados na análise dos créditos, os quais serão apresentados separadamente em três grupos: **(i) créditos de natureza bancária; (ii) créditos decorrentes de operações cooperativas; e (iii) demais créditos quirografários.**



A. Dos créditos relativos as instituições financeiras

No tocante aos créditos titularizados por instituições financeiras, a verificação administrativa resultou em inclusões, exclusões, retificações e reclassificações, realizadas de acordo com a natureza das operações, os encargos contratualmente previstos, as garantias constituídas e a documentação efetivamente disponibilizada pelas partes. Os fundamentos que embasaram as conclusões adotadas em cada caso encontram-se pormenorizadamente apresentados no Relatório de Análise das Habilitações e Divergências Creditícias, bem como nas planilhas explicativas correspondentes a cada classe.

Em relação ao **Banco Bradesco S.A.**, foram reconhecidos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial no montante de R\$ 4.993.374,08, sendo R\$ 654.554,76 classificados na Classe II – Garantia Real e R\$ 4.338.819,32 na Classe III – Quirografária. Também foram identificados créditos não sujeitos, decorrentes de operações garantidas por alienação fiduciária e de operações contratadas por produtores rurais sem demonstração de vínculo com a atividade rural, no montante de R\$ 1.361.126,55. Por fim, duas operações não puderam ser consideradas na verificação administrativa diante da insuficiência da documentação apresentada.

Quanto ao **Banco Safra S.A.**, verificou-se que as cessões fiduciárias constituídas sobre as CCBs analisadas abrangiam apenas parcelas determinadas dos respectivos saldos. Por essa razão, foram reconhecidos como não sujeitos R\$ 161.785,70, permanecendo sujeitos os saldos excedentes, no total de R\$ 962.213,96, classificados na Classe III – Quirografária. Além disso, quanto à operação relativa ao Cheque Empresarial, vinculada à conta nº 5832258, deixa-se, por ora, de fixar e incluir o respectivo crédito na relação de credores, considerando que sua existência e exigibilidade encontram-se sob discussão judicial nos autos da Ação Monitória nº 0002821-05.2026.8.16.0079, conforme apurado no curso da verificação administrativa.

No que se refere ao **Conglomerado Santander**, foram reconhecidos como sujeitos os créditos decorrentes das CCBs nº 00331616300000004290 e nº 00331616300000004460, no montante total de R\$ 1.477.378,54, classificados na





Classe III – Quirografária. As operações garantidas por alienação fiduciária foram tratadas como não sujeitas nos limites comprovados documentalmente, enquanto, em determinadas operações, a ausência de demonstrativos atualizados impossibilitou a definição segura da extensão da garantia e de eventual saldo remanescente sujeito.

A **Caixa Econômica Federal** teve acolhida a divergência apresentada, sendo reconhecido crédito total de R\$ 656.388,80, integralmente classificado na Classe III – Quirografária, após a conferência das cinco operações mantidas com Comércio de Pneus Mirella Ltda. e Wemic Comércio e Indústria de Pneus Ltda.

Por fim, em relação ao **Itaú Unibanco S.A.**, foi reconhecido o crédito de R\$ 46.851,03 referente à operação Caixa Reserva Aval, após recálculo dos encargos até a data do pedido recuperacional. Quanto ao Limite de Conta, a documentação permaneceu insuficiente para a reconstrução e validação do saldo, razão pela qual o valor não foi incluído nesta etapa administrativa.

Assim, após as adequações promovidas, os créditos das instituições financeiras sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial passaram a integrar a relação de credores nas Classes II e III, conforme os valores consolidados no quadro do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005.

B. Do pagamento pós-pedido de crédito sujeito e da necessária restituição do valor à devedora

No curso da verificação administrativa de créditos, esta Administração Judicial identificou a realização, após o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em 02/07/2026, de pagamento relacionado à operação de **Cartão de Crédito nº 6967582** de titularidade da **Wemic Comércio e Indústria de Pneus Ltda.**

Conforme consta da fatura apresentada pelo Banco Bradesco, o saldo anterior de **R\$ 4.433,93** foi integralmente quitado mediante **débito em conta corrente realizado em 15/07/2026**, portanto, posteriormente ao pedido de Recuperação Judicial. A própria fatura registra o saldo anterior de R\$ 4.433,93, o pagamento de igual valor e o respectivo





lançamento como "PAGTO. POR DEB EM C/C" em 15/07/2026.

Na planilha apresentada pelo Credor para fins de divergência administrativa, o Banco Bradesco igualmente identificou referido pagamento pós-pedido e consignou expressamente que o valor seria **reembolsado**, mantendo-o na composição do crédito submetido à Recuperação Judicial.

Considerando que o pagamento se refere a obrigação constituída anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, o respectivo crédito permanece sujeito aos efeitos do procedimento, nos termos do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. O pagamento realizado em **15/07/2026**, portanto, não altera a natureza do crédito nem autoriza sua satisfação individual fora das condições aplicáveis aos demais credores sujeitos.

Por essa razão, o montante de R\$ 4.433,93 foi considerado na apuração do crédito do Banco Bradesco em face da Wemic Comércio e Indústria de Pneus Ltda., compondo o crédito de R\$ 6.682,78, reconhecido na Classe III – Quirografia.

Paralelamente, o valor debitado da conta da Devedora após o pedido deverá ser integralmente restituído, de modo a recompor o caixa da empresa e preservar o tratamento paritário entre os credores sujeitos à Recuperação Judicial.

Diante disso, esta Administração Judicial entende necessária a comprovação, pelo Banco Bradesco, da efetiva restituição do valor de R\$ 4.433,93 à Wemic Comércio e Indústria de Pneus Ltda., conforme, inclusive, informado pelo próprio Credor na documentação apresentada durante a verificação administrativa.

C. Dos créditos relativos às cooperativas

A verificação administrativa envolveu créditos titularizados por diferentes sociedades cooperativas, circunstância que demandou análise específica quanto à incidência do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764/1971.





A aplicação da referida exceção, contudo, não decorre automaticamente da natureza jurídica da instituição credora ou da simples condição formal do devedor como associado. O art. 79 da Lei nº 5.764/1971 exige que a operação seja praticada para a consecução dos objetivos sociais da cooperativa, estabelecendo seu parágrafo único que o ato cooperativo não implica operação de mercado.

Por essa razão, procedeu-se à análise concreta das relações submetidas à verificação, examinando, em cada caso, não apenas a condição de cooperado, mas também a finalidade da operação, sua vinculação ao objeto social da cooperativa, a existência de conta capital e participação do associado nos resultados, as disposições estatutárias incorporadas aos instrumentos, a destinação econômica dos recursos, as garantias constituídas e as demais condições efetivamente contratadas.

A partir desses critérios, em relação à **Cresol Pioneira, Cooperativa Evolua, Sicoob Vale Sul e Sicredi Iguaçu**, foram acolhidas as divergências administrativas, considerando que, após análise da documentação apresentada, verificou-se que os créditos decorrem de operações realizadas no âmbito do ato cooperativo, envolvendo relação jurídica entre cooperativa e cooperado, nos termos da legislação aplicável.

Em relação à **Cooperativa Agrícola Mista São Cristóvão – CAMISC**, embora não tenha sido apresentada divergência administrativa, esta Administração Judicial, diante da natureza jurídica da Credora e das operações documentadas por notas fiscais, realizou diligências complementares para verificar a existência de vínculo associativo com as Devedoras. Além das informações obtidas diretamente junto à Cooperativa, foram localizadas ações judiciais envolvendo parte das operações, elementos que permitiram confirmar que os respectivos Devedores figuram como cooperados da CAMISC. Assim, tratando-se de operações realizadas entre a cooperativa e seus associados, no âmbito de seus objetivos sociais, os créditos foram reconhecidos como decorrentes de atos cooperativos, não se sujeitando aos efeitos da Recuperação Judicial³.

³ AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. ATO COOPERATIVO. OPERAÇÃO ENTRE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL E COOPERADO. **CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE INSUMOS. VINCULAÇÃO AOS OBJETIVOS SOCIAIS DA COOPERATIVA. NATUREZA EXTRACONCURSAL DO CRÉDITO. ART. 79 DA LEI Nº 5.764/1971. ART. 6º, § 13, DA LEI Nº 11.101/2005.** AGRAVO INTERNO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO DESPROVIDO. [...] III. RAZÕES DE





Situação distinta foi verificada em relação à **Cooperativa Agroindustrial Alfa – Cooperalfa**. Embora os créditos também decorram do fornecimento de insumos agrícolas formalizado mediante emissão de notas fiscais, a própria Credora esclareceu, em resposta à diligência realizada por esta Administração Judicial, que as Devedoras não integram seu quadro de cooperados, figurando apenas como clientes. Ausente, portanto, o vínculo associativo exigido pelo art. 79 da Lei nº 5.764/1971 para a caracterização do ato cooperativo, as operações examinadas possuem natureza de relação mercantil celebrada com terceiros não associados, não incidindo a exceção prevista no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. Por essa razão, os respectivos créditos permanecem sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Desse modo, a análise realizada evidencia que a natureza cooperativa da credora, isoladamente, não é suficiente para afastar a sujeição do crédito à Recuperação Judicial. A incidência da exceção prevista no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005 foi reconhecida apenas quando comprovada, no caso concreto, a existência de ato cooperativo praticado entre a cooperativa e seu cooperado, permanecendo sujeitos os créditos decorrentes de operações realizadas fora desse âmbito, conforme individualmente fundamentado no Relatório de Análise das Habilitações e Divergências anexo.

D. Dos demais créditos

Os demais créditos inseridos na Classe III decorrem, em sua maioria, de cheques, notas fiscais vinculadas ao fornecimento de produtos agrícolas, da prestação de serviços,

DECIDIR 3. O art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005 exclui dos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes de atos cooperativos praticados entre cooperativa e cooperado, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764/1971. 4. **A caracterização do ato cooperativo decorre da natureza da relação jurídica estabelecida entre cooperativa e cooperado e de sua vinculação aos objetivos sociais da entidade, não sendo determinada exclusivamente pela forma contratual adotada.** 5. **Os elementos constantes dos autos demonstram que a relação jurídica foi estabelecida no âmbito da atividade-fim da cooperativa e diretamente vinculada aos seus objetivos institucionais, configurando típico ato cooperativo.** 6. **O fornecimento de insumos e produtos destinados à atividade econômica dos associados constitui manifestação ordinária do cooperativismo agroindustrial, compatível com os objetivos sociais da cooperativa.** 7. A existência de cláusulas relativas à formação de preço, hedge, multa, juros, correção monetária, indenização por perdas e danos ou título executivo extrajudicial representa mecanismos usuais de disciplina contratual e gestão de riscos, não sendo suficiente, por si só, para descaracterizar a natureza cooperativa da operação. [...] (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0044455-24.2026.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTO DIEGO SANTOS TEIXEIRA - J. 09.09.2026)





instrumentos de confissão de dívida e contrato de compra e venda.

Como premissa geral da verificação, os créditos foram atualizados desde a respectiva data de vencimento até a data do pedido de recuperação judicial, formulado em 02/07/2026. Nas hipóteses em que o título disciplinava expressamente os encargos incidentes em caso de inadimplemento, observaram-se as disposições contratuais, e quando não, procedeu-se à atualização monetária pelo IPCA/IBGE, acrescida de juros moratórios legais, na forma dos arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do Código Civil.

Por outro lado, os títulos em relação aos quais não foi possível identificar data de vencimento ou comprovar a constituição em mora, na forma do art. 397 do Código Civil, foram considerados por seu valor nominal, sem incidência de encargos moratórios, critérios este, adotado também, para as obrigações cujo vencimento ocorreu após 02/07/2026, porquanto inexistente mora até a data do pedido recuperacional.

Quanto à atualização dos créditos representados por cheque, adotou-se o entendimento firmado pelo STJ no Tema Repetitivo nº 942, segundo o qual a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, enquanto os juros moratórios são computados desde a primeira apresentação do título à instituição financeira sacada ou à câmara de compensação.

Além disso, foram verificadas as prescrições das pretensões executivas cambiais representadas pelos cheques, nos termos dos arts. 33 e 59 da Lei nº 7.357/1985, considerando-se o prazo de apresentação aplicável a cada título e, na sequência, o prazo prescricional de seis meses contado do término desse período.

Já nas operações formalizadas por contratos e instrumentos de confissão de dívida, foram observadas a legislação municipal quando aplicável e as disposições específicas pactuadas entre as partes, especialmente quanto ao vencimento, atualização monetária, incidência de juros, multa e demais encargos previstos nos respectivos instrumentos.

Diante das análises realizadas, apresenta-se, a seguir, o quadro consolidado dos créditos da Classe III – Quirografária, já contemplando os ajustes, reclassificações e





demais adequações decorrentes da verificação efetuada por esta Administração Judicial.

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA	
Edital do art. 52, § 1º, LREF	Edital do art. 7º, § 2º, LREF
R\$ 20.087.234,78	R\$ 11.194.887,72

I.f. Da apuração relativa aos créditos da Classe IV – ME e EPP

Na relação de credores originariamente apresentada pelas Devedoras não havia créditos relacionados na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Contudo, no curso da verificação administrativa, identificou-se que determinados Credores inicialmente relacionados na Classe III – Quirografária se enquadram como microempresas ou empresas de pequeno porte, circunstância que enseja sua reclassificação para a Classe IV, nos termos do art. 41, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido, procedeu-se à reclassificação dos seguintes Credores:

Credores reclassificados para a Classe IV – ME/EPP		
CREDOR	Valor original na Classe III	Valor verificado pela AJ
ARDJ Comercio de Peças Para Recapagem Ltda	R\$ 40.967,21	R\$ 41.071,34
Sementes Boi Forte	R\$ 41.600,00	R\$ 0,00
Shark Broker Ltda	R\$ 42.500,00	R\$ 56.298,29
M & M Comercio de Furgões Usados e Peças Ltda	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
Total	R\$ 135.067,21	R\$ 107.369,63

No tocante à verificação dos créditos propriamente dita, constatou-se que as obrigações decorrem de notas fiscais, cheque e instrumento de confissão de dívida.

Assim, observadas as premissas gerais estabelecidas no item anterior, procedeu-se à conferência da documentação comprobatória, ao abatimento dos valores comprovadamente adimplidos e à atualização dos títulos vencidos antes do pedido de recuperação judicial, utilizando-se os encargos previstos no respectivo título ou, na sua



ausência, a atualização monetária pelo IPCA/IBGE, acrescida de juros legais, nos termos dos arts. 389, p.u., e 406, § 1º, do Código Civil,

Por sua vez, os títulos que não estavam vencidos antes do pedido de recuperação judicial realizado em 02/07/2026, foi mantido seu valor nominal sem atualizações.

Por fim, no que se refere aos créditos representados por cheques, conforme exposto anteriormente, foram igualmente analisadas as respectivas pretensões executivas cambiais, à luz dos arts. 33 e 59 da Lei nº 7.357/1985, considerando-se, para cada título, o prazo legal de apresentação e, na sequência, o prazo prescricional de 6 (seis) meses, contado a partir do término daquele período.

Nesse contexto, especificamente quanto ao crédito relacionado em favor de **Sementes Boi Forte**, embora a Credora tenha sido reclassificada para a Classe IV – ME/EPP em razão de seu enquadramento como Microempresa, o respectivo valor não foi considerado na composição da relação de credores. Isso porque, além de constatada a prescrição da pretensão executiva cambial, não foram apresentados elementos documentais suficientes para estabelecer a vinculação do título ao credor indicado pela Devedora, mesmo após solicitação de esclarecimentos e documentação complementar por esta Administração Judicial.

A composição definitiva dos créditos enquadrados na Classe IV – ME/EPP figura-se da seguinte maneira:

CLASSE IV – ME/EPP	
Edital do art. 52, § 1º, LREF	Edital do art. 7º, § 2º, LREF
R\$ 0,00	R\$ 107.369,63

Estes são, pois, os esclarecimentos que entendemos convenientes de serem feitos neste momento, como subsídio à juntada do trabalho conclusivo da verificação de créditos realizada.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV6Y JSWTX QL9B8 YYBR3



II. DA DISTRIBUIÇÃO FINAL DOS CRÉDITOS

Em decorrência da análise administrativa realizada, a relação de credores inicialmente apresentada pelas Devedoras foi objeto dos ajustes e adequações anteriormente expostos. Nesse contexto, apresenta-se, a seguir, o quadro consolidado dos créditos, que servirá de base para a composição da relação de credores a ser publicada no Edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

GRUPO WEMIC		
Classe	Edital do art. 52, § 1º, LREF	Edital do art. 7º, § 2º, LREF
Classe I - Trabalhista	R\$ 16.000,00	R\$ 83.793,36
Classe II – Garantia Real	R\$ 560.000,00	R\$ 654.554,76
Classe III – Quirografária	R\$ 20.087.234,78	R\$ 11.194.887,72
Classe IV – ME/EPP	R\$ 0,00	R\$ 107.369,63
TOTAL	R\$ 20.663.234,78	R\$ 12.040.605,47

III. DO MONITORAMENTO DO FEITO

Por meio do despacho de seq. 96.1, este d. Juízo, dentre outras providências, deferiu a consolidação substancial do Grupo Wemic, determinou a publicação do edital previsto no art. 55 da Lei nº 11.101/2005, em razão da apresentação do Plano de Recuperação Judicial na seq. 91, e intimou as Devedoras para complementação das pendências documentais e prestação dos esclarecimentos apontados no relatório inicial.

No que concerne especificamente às atribuições desta Auxiliar, determinou-se sua manifestação acerca das retenções realizadas pela Cooperativa Sicoob Vale Sul, com a indicação da natureza dos créditos envolvidos, bem como a apresentação da relação de credores para fins de publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, providências que constituem objeto da presente manifestação.

A. Das Retenções Realizadas pela Cooperativa Sicoob Vale Sul

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV6Y JSWTX QL9B8 YYBR3



Na seq. 93.1, as Devedoras informaram que a Cooperativa de Crédito Sicoob Vale Sul teria realizado retenção no valor de R\$ 29.485,63 na conta corrente nº 12.328-5, de titularidade da Wemic Comércio e Indústria de Pneus Ltda., sustentando que o montante estaria relacionado a crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial. Diante disso, na seq. 96.1, este d. Juízo determinou a manifestação da Cooperativa e desta Administração Judicial acerca da natureza do crédito objeto da retenção.

Inicialmente, cumpre destacar que não consta crédito da Sicoob Vale Sul relacionado em face da Wemic Comércio e Indústria de Pneus Ltda. nas relações originalmente apresentadas pelas Devedoras. Os créditos atribuídos à Cooperativa encontram-se vinculados a outros integrantes do Grupo Wemic.

Da mesma forma, na divergência administrativa apresentada pela Sicoob Vale Sul foram indicadas apenas operações mantidas com Bruna Maria de C. Ventura, Camila Rodrigues Scarin, José Carlos Ventura Júnior, Emerson Rodrigues e Comércio de Pneus Mirella Ltda., sem referência específica a operação celebrada com a Wemic Comércio e Indústria de Pneus Ltda.

Não obstante, em consulta aos autos nº 0005452-19.2026.8.16.0079, foi possível identificar a operação que deu origem à retenção questionada.

A documentação ali localizada demonstra que o lançamento de R\$ 29.485,63 está vinculado à operação nº **2378-5**, realizada no âmbito da Cédula de Crédito Bancário nº 769341, celebrada entre a Wemic Comércio e Indústria de Pneus Ltda. e a Sicoob Vale Sul.



O instrumento estabelece limite de crédito destinado à antecipação de recebíveis, abrangendo cheques, duplicatas, notas promissórias, boletos e recebíveis de cartões,





com a correspondente disponibilização antecipada dos valores em conta corrente.

No caso concreto, a operação nº 2378-5 corresponde ao desconto do cheque nº 000007, emitido por Sérgio Martins Bueno de Godoy, no valor nominal de R\$ 28.397,00, antecipado em 22/05/2026 e com vencimento previsto para 15/08/2026, onde o relatório de parcelas em aberto e a ficha gráfica da operação confirmam a vinculação entre o recebível, a Wemic e a operação nº 2378-5.

Cooperativa	: SICOOB VALE SUL		
Cliente	: 439266 - WEMIC COMERCIO E INDUSTRIA DE		
Modalidade	: 00001 - DESCONTO DE CHEQUES - PRÓPRIOS		
Contrato	: 2378-5	Contrato Antigo	:
Valor Operação	: 28.397,00	Parcelas	: 1
Data Operação	: 22/05/2026	Prazo	: 88 dias
Data Venc. 1ª Parc	: 15/08/2026	Conta Corrente	: 12328-5
Data Vencimento	: 15/08/2026	Situação	: Em Aberto

A documentação também identifica expressamente a Wemic como cooperada da Sicoob Vale Sul, circunstância igualmente compatível com a natureza da operação contratada, qual seja, concessão de crédito por meio de antecipação de recebíveis no âmbito da relação cooperativa.

Diante desses elementos, esta Administração Judicial entende que o crédito decorrente da operação nº 2378-5 não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, por se tratar de obrigação decorrente de ato cooperativo praticado entre a cooperativa de crédito e sua cooperada, nos termos do art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005.

O Tribunal de Justiça do Paraná tem se posicionado no sentido de que, tratando-se de crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, "é lícito o desconto de valores mantidos na conta capital da cooperada para saldar os débitos decorrentes do vencimento da obrigação líquida, certa e exigível", *in verbis*:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **COOPERATIVA DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. ATO COOPERATIVO. NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME1.1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de





Cascavel que determinou a devolução de valores retidos pela cooperativa em conta corrente de empresa em recuperação judicial, bem como a suspensão de novas retenções. 1.2. A agravante sustenta a nulidade da decisão por julgamento *extra petita*, alegando que a cooperativa não se equipara a instituições financeiras e que seus créditos são extraconcursais. Requer a anulação ou reforma da decisão para reconhecimento da extraconcursalidade de seus créditos e a manutenção das compensações realizadas. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. **A questão em discussão consiste em saber se os créditos da cooperativa de crédito, decorrentes de cédulas de crédito bancário, estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial da devedora.** III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. O artigo 6º, §13 da Lei nº 11.101/2005 exclui da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes de atos cooperativos, conforme previsto no artigo 79 da Lei nº 5.764/1971. 3.2. A relação jurídica entre cooperativas e seus associados, ainda que envolva operações financeiras, mantém a natureza de ato cooperativo, não se submetendo à recuperação judicial. A jurisprudência contemporânea é clara ao afirmar que os créditos originários de atos cooperativos não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. 3.3. A decisão recorrida, ao equiparar a cooperativa a uma instituição financeira típica e sujeitar seus créditos à recuperação judicial, diverge do entendimento legal e jurisprudencial prevalente, especialmente após a reforma introduzida pela Lei nº 14.112/2020. IV. DISPOSITIVO E TESE Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. Tese de julgamento: **“Os créditos oriundos de operações de cooperativas de crédito decorrentes de atos cooperativos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, conforme disposto no artigo 6º, §13 da Lei nº 11.101/2005 e no artigo 79 da Lei nº 5.764/1971. Por consequência, é lícito o desconto de valores mantidos na conta capital da cooperada para saldar os débitos decorrentes do vencimento da obrigação líquida, certa e exigível”**. [...] (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0051554-16.2024.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 11.11.2024)

Deste modo, considerando, de um lado, que o crédito decorrente da operação em questão não foi relacionado no âmbito da Recuperação Judicial e, de outro, que, por sua natureza de ato cooperativo, não se sujeita aos seus efeitos, opina a Administração Judicial pela licitude do desconto realizado.

B. Da apresentação do PRJ a seq. 91

A Administração Judicial manifesta ciência da apresentação do Plano de Recuperação





Judicial pelas Devedoras, na seq. 91, e informa que apresentará, na sequência, o competente Relatório, nos termos de sua atribuição prevista no art. 22, II, "h", da Lei 11.101/2005.

IV. CONCLUSÃO

Considerando o resultado da verificação administrativa de créditos, requer seja recebida a presente relação e determinada a sua publicação em edital, na forma do art. 7.o, § 2º, da Lei 11.101/2005, fazendo constar a advertência de que os documentos que fundamentaram a elaboração da relação estarão disponíveis para consulta na sede da Administradora Judicial, em Maringá/PR, na Av. Dr. Gastão Vidigal, 851, sala 04, solicitando aos interessados prévio contato para agendamento, sendo possível que os esclarecimentos sejam pleiteados via e-mail, ao endereço contato@auxiliaconsultores.com.br.

Requer-se, ainda, seja o **Banco Bradesco S/A** intimado a comprovar a efetiva restituição à Wemic Comércio e Indústria de Pneus Ltda. do valor de R\$ 4.433,93, debitado de sua conta corrente em 15/07/2026, após o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, quantia que, conforme apurado na verificação administrativa, corresponde a crédito sujeito aos efeitos do procedimento e foi considerada na composição do crédito reconhecido em favor da instituição financeira.

No mais, informamos que diligenciaremos junto à z. Secretaria para providenciar o envio da minuta do edital a que se refere o § 2º, do art. 7º, e 53, parágrafo único, ambos da Lei 11.101/2005.

Sendo o que nos cabia, por ora, informar e requerer, renovam-se os protestos de elevada estima e consideração.

Maringá/PR, 24 de setembro de 2026

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Renata Paccola Mesquita | OAB/PR 50.980

